



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado.



SF/21839.95250-54



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

.....
.....
§ 6º O financiamento com recursos do Fies para cursos superiores será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....
.....
Art. 4º

.....
.....
§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....
.....
§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), por meio de uma série de diretrizes, metas e estratégias, dá especial destaque à questão da educação profissional. Assim, além de menções disseminadas por todo o texto legal, há também metas específicas que abordam o tema.

A Meta nº 10, por exemplo, é de oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. A Meta nº 11, por sua vez, tem como alvo triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

O PNE sinaliza, assim, a importância do ensino profissional para o desenvolvimento do País. Afinal, sem um conjunto de pessoas qualificadas, formadas nas mais diversas áreas e prontas para integrar o mercado de trabalho e contribuir para o incremento da produtividade, torna-se praticamente inviável concretizar projetos de melhoria de infraestrutura, de recuperação industrial e de fomento a novas tecnologias. Tal necessidade é ainda mais premente quando se consideram os efeitos deletérios da pandemia de covid-19, que representam não somente um desafio sanitário, mas também econômico, sobretudo para as populações mais pobres e menos atendidas pelo Estado.

Em suma, a educação profissional pode ser uma significativa alavanca, capaz de projetar o País em direção ao desenvolvimento sustentável e os indivíduos, a padrões menos desiguais de empregabilidade e qualidade de vida.

Em que pese a relevância do tema, bem como o reconhecimento em lei da importância da educação profissional para o Brasil, há ainda muito a se fazer. Para se ter uma ideia, segundo o Observatório do PNE, em 2019 apenas 3,1% dos estudantes do ensino médio e irrisórios 0,6% dos alunos do ensino fundamental cursavam educação profissional de forma integrada (lembramos que a Meta é de pelo



SF/21839.95250-54



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

menos 25%, até 2024). A percentagem de matrículas da educação profissional técnica de nível médio em relação ao total de matrículas no ensino médio, por sua vez, era de 18,7% em 2019 (em 2009, era de 11,6%).

Tais dados, corroborados por tantos outros, que indicam ainda a baixa adesão à modalidade pelos sistemas de ensino públicos, bem como a dificuldade de acesso dos estudantes mais pobres, denotam a necessidade de se olhar de forma mais atenta para a educação profissional. Assim, além de outras providências, relacionadas à implementação e à manutenção de políticas públicas consistentes, é preciso também ampliar os recursos disponíveis para o financiamento do ensino técnico, profissional e tecnológico.

A esse respeito, a Estratégia 11.7 do PNE também se manifesta, explicitando a necessidade de expansão da oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior. A Estratégia 11.9 vai na mesma direção e trata da expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos é adequada e oportuna, na medida em que busca viabilizar as diretrizes do PNE para o financiamento da modalidade, oferecendo aos estudantes a oportunidade de acessar escolas, por meio da contratação do Fies, que tem sido, por diversos anos, a porta de entrada para a continuação dos estudos, especialmente para os brasileiros mais pobres. A ideia é, assim, que a utilização dos recursos do Fies assuma caráter prioritário, pois entendemos que educação em todos os níveis não é gasto, mas investimento, e que, no contexto em que vivemos, em que as demandas de desenvolvimento nacional se tornam ainda mais exigentes, os investimentos feitos na formação técnica podem trazer excelentes frutos, a curto e médio prazos.

Em linha com essa percepção de que educação é investimento e escola é oportunidade, citamos a fala de Jeans da Silva, da etnia Makuxi, morador da comunidade Maruwai em Roraima, que assim se manifestou recentemente:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

a escola é importante para as crianças porque é da escola que temos os nossos futuros, da escola que vai sair doutores, enfermeiros, médicos, advogados, professor, grandes lideranças e outros profissionais. Tudo passa pela escola. Sem a escola, nós estamos abandonados.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Telmário Mota

(PROS/RR)



SF/21839.95250-54